

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 61 DE 10 DE MAIO DE 2001.

PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, nº de 14 de maio de 1999, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e da Lei 7679, de 23 de novembro de 1988.

Considerando a necessidade de disciplinar a utilização dos apetrechos, equipamentos e métodos de pesca na Bacia Hidrográfica do Nordeste do Brasil,

Considerando a necessidade de estabelecer o tamanho mínimo de captura das principais espécies de peixes ocorrentes na região, tendo em vista a sustentabilidade e a renovação dos estoques pesqueiros,
Considerando as deliberações tomadas no Encontro de Ordenamento da Pesca Continental do Nordeste e o que consta do Processo IBAMA nº 02001.000798/01-88,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca na Bacia Hidrográfica do Nordeste.

Parágrafo Único - Para efeito desta Portaria, entende-se por Bacia Hidrográfica do Nordeste o conjunto de bacias hidrográficas dos Estados do Nordeste, com seus formadores, rios, riachos, lagos, lagoas marginais, açudes e demais coleções d'água, sob o domínio da União, excetuando-se a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, já regulamentada através da Portaria nº 92 de 06 de novembro de 1995.

Art. 2º - Proibir a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o espécies relacionadas a seguir, cujos beneficiamento e a comercialização das comprimentos totais sejam inferiores a:

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho
Mínimo (cm)	<i>Astronotus ocellatus</i>	14,0
Apaiari/Cará-açu	<i>Prochilodus cearensis</i>	25,0
Curimatã comum	<i>Prochilodus nigricans</i>	20,0
Curimatã	<i>Pimelodus spp</i>	15,0
Mandi	<i>Plagioscion squamosissimus Schizodon</i>	25,0
Pescada/Pescada do Piauí	<i>fasciatum</i>	16,0
Piau comum/cabeçudo	<i>Leporinus elongatus Pseudoplatystoma</i>	26,0
Piau verdadeiro	<i>fasciatum Pseudoplatystoma coruscans</i>	80,0
Surubim/cachara	<i>Tilápia rendalli</i>	80,0
Surubim/pintado	<i>Oreochromis niloticus</i>	12,0
Tilápia do Congo	<i>Hoplias malabaricus</i>	12,0
Tilápia do Nilo Traíra	<i>Cichla ocellaris</i>	22,0
Tucunaré comum	<i>Cichla temensis</i>	25,0
Tucunaré pinima		25,0

§ 1º - Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º Serão tolerados, no máximo 10% (dez por cento) de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo, sobre o total capturado.

Art 3º - Proibir o emprego dos seguintes apetrechos/equipamentos/métodos de pesca:

I - Rede elétrica ou quaisquer aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação dos peixes, possibilitando sua captura;

- } Rede de arrasto e de lance (cerco), de qualquer natureza;
- } Fisca e garatêa pelo processo de lambada;
- } Arpão e flecha;
- } Armadilha do tipo tapagem e/ou quaisquer outros aparelhos fixos com a função de bloqueio;
- } Qualquer aparelho de pesca, cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático;

II - Equipamento de mergulho;

III - Métodos de pesca que utilizem batção, tibungo, tóxicos e explosivos.

Art. 4º - Permitir o uso dos seguintes apetrechos de pesca;

1) Na Pesca Profissional:

- a) Rede de espera com malha igual ou superior a 09 cm (nove centímetros) e a uma distância que não seja inferior a 100m (cem metros) uma da outra;
- b) Tarrafa com malha igual ou superior a 05cm (cinco centímetros);
- c) Tarrafa para captura de isca, com altura de até 02m (dois metros);
- d) Tarrafa camaroneira;
- e) Rede sardineira com malha mínima de 4,5cm (quatro e meio centímetros) e máxima de 05cm (cinco centímetros);
- f) Covo para captura de camarões;
- g) Linha-de-mão;
- h) Caniço simples;
- i) Molinete;
- j) Espinhei.

2) Na Pesca Amadora:

- a) Linha-de-mão;
- b) Caniço simples;
- c) Molinete.

§ 1º - Para efeito de mensuração a que se referem as alíneas "a" , "b" e "e" do item I deste Artigo, considera-se tamanho de malha como a medida tomada entre dois nós opostos da malha esticada.

§ 2º - Será concedido o prazo de 01 (um) ano para adequação às medidas dispostas na alínea "a" do item I deste Artigo, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Ficam proibidas a pesca profissional e a amadora e menos de 200 (duzentos) metros a montante e a jusante de cachoeiras, corredeiras, barragens, sangradouros de açudes e escadas de peixe.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação. Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria de nº 466, de 08 de novembro de 1972, da extinta SUDEPE.

HAMILTON NOBRE CASARA
PRESIDENTE DO IBAMA